



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200

Fone: (0435) 23-2113 PABX

Telex 432-379 - CEP 86300

LEI Nº 086/90

DATA: 22/06/90

Projeto de lei: 079/90

SÚMULA: Institui Programa de Incentivo à Implantação e Ampliação Industrial do Município.

EDUARDO TREVISAN, Prefeito Municipal de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:



Art. 1º - Fica instituído, por força desta Lei, o Programa Especial de Incentivo à Implantação e Ampliação Industrial, que objetiva garantir a oferta de terrenos em áreas apropriadas no Município, às empresas industriais e comerciais que apresentem e obtenham aprovação de seus projetos de investimentos no local.

§ 1º - Os terrenos serão doados, com autorização legislativa, para empresas industriais ou comerciais que desejarem se instalar ou ampliar suas instalações no Município, sempre que esses investimentos resultem no aumento da oferta de empregos e na melhoria da arrecadação do Município.

§ 2º - Poderão ser construídos com autorização do Legislativo, barracões para o funcionamento de micro empresas devidamente

CORNÉLIO PROCÓPIO

João e Dinâmica



412
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200
Fone: (0435) 23-2113 PABX
Telex 432-379 - CEP 86300

-2-

cadastradas, desde que comprovem a geração de empregos e a melhoria na arrecadação do município, de acordo com o artigo 152 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Para a implantação do Programa Industrial a que se refere esta Lei, poderá o Executivo Municipal, com autorização do Legislativo, adquirir terrenos de acordo com as necessidades do setor.

Art. 3º - O Executivo Municipal sempre que julgar conveniente, poderá executar nos terrenos obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao preparo do terreno, ao sistema viário, abastecimento de água e energia elétrica.

Art. 4º - A obtenção de terrenos nas áreas industriais do programa dependerá de solicitação do interessado, que deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário apropriado;
- II - fotocópia autenticada dos atos de constituição e posteriores alterações ocorridas na empresa, regularmente registrado na Junta Comercial;
- III - certidões negativas de protestos e de distribuição judicial da empresa e dos sócios ou diretores, em seus respectivos domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- IV - comprovantes de idoneidade financeira de empresa e de seus sócios ou diretores, fornecidas por duas ou mais instituições bancárias;
- V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de projetos, justificativas e outros documentos conforme modelos apropriados.

§ 1º - A relação de documentos constantes deste artigo poderá sofrer alterações sempre que necessário, considerando-se, para tal fim, circunstâncias especiais em razão

CORNÉLIO PROCÓPIO

Jornal Dinâmica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200
Fone: (0435) 23-2113 PABX
Telex 432-379 - CEP 86300

-3-

da natureza da atividade da empresa requerente.

§ 2º - Para os requerentes "Pessoas Físicas", dispensar-se-á, na primeira fase, a apresentação dos documentos constantes dos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 5º - O Município criará o Conselho de Desenvolvimento Industrial de acordo com o Art. 155 da Lei Orgânica Municipal, com representação de dois membros do Executivo, dois do Legislativo e dois membros da comunidade, que examinará por ordem cronológica de entrada todos os pedidos de terrenos, obedecendo os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - número de empregos a serem gerados, e a sua relação com a dimensão da área a ser ocupada e com o volume de investimento previsto;
- III - previsão das vantagens tributárias, especialmente do ICMS e dos tributos municipais;
- IV - previsão de faturamento mensal;

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento Industrial poderá solicitar dos interessados informação ou documentação complementar julgadas indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º - Concluída a análise, num prazo máximo de quinze (15) dias, o Conselho encaminhará relatório final ao Executivo Municipal, expressando sua opinião sobre o pedido e indicando, quando for o caso, a dimensão e localização da área que melhor atenda as necessidades do empreendimento.

Art. 7º - O Executivo Municipal, se acolher o parecer do Conselho, solicitará a Câmara Municipal autorização para doação do terreno ao interessado.

Parágrafo Único - Aprovada a doação a que se refere o "caput" deste artigo, o Executivo Municipal a efetivará por Decreto concedendo-se, às pessoas físicas, o prazo de

CORNÉLIO PROCÓPIO

João Dinâmico



PREFEITURA DO MUNICIPIO

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200

Fone: (0435) 23-2113 PABX

Telex 432-379 - CEP 86300

-4-

45 dias para apresentação dos atos constitutivos a que se referem o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Os terrenos doados não poderão ser vendidos pelo Donatário antes de decorridos cinco (05) anos da data da doação, sem autorização do Executivo, ouvidos o Conselho de Desenvolvimento Industrial.

§ 1º - A empresa não poderá dar outro destino à área que não aquele previsto no processo de solicitação.

§ 2º - Em hipótese alguma poderá o terreno ser vendido para outra finalidade que não aquela destinada a abrigar atividades industriais ou comerciais nos termos desta Lei.

§ 3º - Em caso de alteração da atividade antes de decorridos dez (10) anos do início das operações, deverá a empresa donatária submeter os novos planos à aprovação do Executivo Municipal que ouvirá o Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Art. 9º - O início da construção das instalações industriais deverá ocorrer num prazo máximo de 120 dias da doação.

Art. 10 - O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de trezentos e sessenta (360) dias, contados da data da doação, ou dentro de outro prazo a ser fixado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Art. 11 - O ramo da atividade da donatária não deverá colocar em risco a saúde pública nem provocar a poluição do ar e dos mananciais, ficando obrigada a realizar tratamentos com técnicas adequadas e eficazes.

Parágrafo Único - Para qualquer ramo de atividade da donatária, não poderá ter o Projeto de Doação tramitação no Legislativo, sem o parecer da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente da Câmara Municipal.

Art. 12 - A falta de cumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nesta Lei, acarretará imediata reversão do terreno doado, com acessões e benfeitorias nele existentes, ao domínio do Município, sem quaisquer indenizações.

CORNÉLIO PROCÓPIO

João e Dinâmica



PREFEITURA DO MUNICIPIO

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200

Fone: (0435) 23-2113 PABX

Telex 432-379 - CEP 86300

-5-

Parágrafo Único - Perderá ainda os benefícios desta Lei o Donatário que, antes de de corridos dez (10) anos do início das atividades, paralisar por mais de seis (06) meses as atividades do estabelecimento; reduzir de forma significativa o número de seus empregados, sem motivo justificado; vender de modo a comprometer a atividade, máquinas e equipamentos industriais ou fraudar situações dos quais resultem obrigações tributárias.

Art. 13 - A fiscalização e controle do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei serão realizadas de forma periódica pelo Executivo Municipal, através do Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Parágrafo Único - Possíveis violações das condições previstas, serão investigadas através de processo administrativo.

Art. 14 - As áreas de terrenos doados na forma desta Lei poderão ser hipotecadas para garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por Entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor da empresa beneficiada, destinados a investimentos de caráter permanente.

Parágrafo Único - Para permitir que o donatário se beneficie dos financiamentos previstos neste artigo, poderá o Município outorgar escritura definitiva da doação, expressando claramente todas as condições e exigências impostas por esta Lei.

Art. 15 - A escritura do imóvel, em circunstâncias normais, será outorgada depois de decorridos dois anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento do donatário, dela constando as condições e exigências desta Lei.

Art. 16 - As empresas instaladas na Área Industrial ficarão isentas de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano por um prazo de dez (10) anos, desde que requerido e deferido o benefício.

CORNELIO PROCÓPIO

João e Dinâmico



45
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200

Fone: (0435) 23-2113 PABX

Telex 432-379 - CEP 86300

-6-

Parágrafo Único - O benefício previsto no "caput" deste artigo, poderá ser estendido por igual período, às edificações posteriores que representem ampliação das áreas instaladas.

Art. 17 - O presente programa de incentivo e implantação e ampliação industrial do município, deverá ser agilizado dentro do prazo de (18) dezoito meses, prorrogável com autorização legislativa.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 1990.

EU
EDUARDO TREVISAN
Prefeito

[Handwritten Signature]
ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Procurador Jurídico

PROMULGAÇÃO
Promulgo n/ data a Lei N. <u>086/90</u> e determino a sua publicação.
C. Procópio, 22 de 06 de 19 90
<i>[Handwritten Signature]</i> Prefeito

CORNÉLIO PROCÓPIO

juventude e dinâmica